



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/25

Luxemburgo, 25 de fevereiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-233/23 | Alphabet e o.

Pode ser abusiva a recusa de uma empresa em posição dominante de assegurar a interoperabilidade da sua plataforma com uma aplicação de outra empresa, que se tornaria assim mais atrativa

A recusa pode ser justificada pela inexistência de um modelo para a categoria de aplicações em questão quando a concessão de interoperabilidade comprometa a segurança ou a integridade da plataforma

A recusa de uma empresa em posição dominante, que desenvolveu uma plataforma digital, de permitir o acesso a essa plataforma, recusando assegurar a interoperabilidade desta com uma aplicação desenvolvida por uma empresa terceira, pode constituir um abuso de posição dominante, mesmo que a plataforma não seja indispensável para a exploração comercial da aplicação. Com efeito, esse abuso pode ser constatado quando a plataforma tenha sido desenvolvida na perspetiva de permitir a sua utilização por empresas terceiras e seja suscetível de tornar a aplicação mais atrativa para os consumidores. A recusa pode, no entanto, ser justificada pela inexistência de um modelo para a categoria de aplicações em questão no momento do pedido de acesso pela empresa terceira, quando a concessão da interoperabilidade comprometa a segurança ou a integridade da plataforma, ou ainda quando seja impossível, por outras razões técnicas, assegurar essa interoperabilidade. Nos outros casos, a empresa dominante deve desenvolver esse modelo, num prazo razoável necessário para esse efeito e mediante, se for caso disso, uma contrapartida financeira adequada.

Em 2018, a Enel ¹ lançou em Itália a aplicação JuicePass, que permite aos condutores localizar e reservar estações de carregamento para os seus veículos elétricos. Para facilitar a navegação até essas estações, a Enel pediu à Google ² que tornasse a aplicação compatível com a Android Auto, que é o sistema da Google que permite aceder, diretamente nos ecrãs dos automóveis, às aplicações presentes em telemóveis inteligentes (*smartphones*). Com efeito, os programadores terceiros podem adaptar as suas aplicações à Android Auto graças aos *templates* (modelos) fornecidos pela Google. A Google recusou adotar as ações necessárias para assegurar a interoperabilidade da JuicePass com a Android Auto ³. A Autoridade Reguladora da Concorrência e do Mercado italiana (AGCM) aplicou então uma coima de mais de 102 milhões de euros à Google, considerando que este comportamento constituía um abuso de posição dominante. A Google impugnou esta decisão no Conselho de Estado italiano, em formação jurisdicional, que submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça considera que **a recusa de uma empresa em posição dominante**, que desenvolveu uma plataforma digital, **de assegurar a interoperabilidade dessa plataforma com uma aplicação desenvolvida por uma empresa terceira pode constituir um abuso de posição dominante**.

Tal abuso de posição dominante não está limitado à hipótese de a plataforma ser indispensável ao exercício da atividade do requerente de acesso ⁴. Pode também existir quando, como parece ser o caso em apreço, **a empresa em posição dominante não tiver desenvolvido a plataforma unicamente para necessidades da sua própria atividade, mas na perspetiva de permitir a sua utilização por empresas terceiras, e quando essa plataforma não seja indispensável para a exploração comercial de uma aplicação desenvolvida por essa**

empresa terceira, embora seja suscetível de tornar essa aplicação mais atrativa para os consumidores ⁵.

A recusa de acesso pode produzir efeitos anticoncorrenciais mesmo que a empresa terceira que desenvolveu a aplicação e os seus concorrentes tenham permanecido ativos no mercado a que essa aplicação pertence e aí tenham desenvolvido a sua posição, sem beneficiarem da interoperabilidade com a plataforma. A este respeito, há que apreciar se a recusa era suscetível de obstruir a manutenção ou o desenvolvimento da concorrência no mercado em causa, tendo em conta todas as circunstâncias factuais pertinentes.

A recusa de uma empresa em posição dominante de assegurar a interoperabilidade de uma aplicação com uma plataforma digital **pode ser justificada** pela inexistência de um modelo para a categoria das aplicações em questão quando a concessão dessa interoperabilidade através desse modelo comprometa a integridade dessa plataforma ou a segurança da sua utilização, ou ainda quando seja impossível, por outras razões técnicas, assegurar a interoperabilidade desenvolvendo esse modelo.

No entanto, **se assim não for, a empresa em posição dominante deve desenvolver esse modelo num prazo razoável**, mediante, sendo caso disso, uma contrapartida financeira adequada. Neste âmbito, devem ser tidas em conta as necessidades da empresa terceira que solicitou esse desenvolvimento, o custo real deste e o direito da empresa em posição dominante de daí retirar um benefício adequado.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Mais concretamente, a ENEL X Italia, que faz parte do grupo Enel, gere mais de 60 % das estações de carregamento disponíveis para os veículos elétricos em Itália, e presta serviços para esse carregamento.

² A Google Italy Srl é a filial italiana da Google LLC, que, por sua vez, pertence à Alphabet Inc. As três empresas são referidas, em conjunto, como Google.

³ Numa primeira fase, a Google declarou que, não havendo um modelo específico, as aplicações de multimédia e de mensagens eram as únicas aplicações de empresas terceiras compatíveis com a Android Auto. Numa segunda fase, a Google justificou a sua recusa com base em preocupações de segurança e na necessidade de distribuir, de modo racional, os recursos necessários para o desenvolvimento de um novo modelo.

⁴ Requisito enunciado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 26 de novembro de 1998, Bronner, [C-7/97](#) (v., também, comunicado de imprensa [n.º 72/98](#)).

⁵ Neste caso, nem a preservação da liberdade de contratar e do direito de propriedade da empresa em posição dominante, nem a necessidade de continuar a incentivá-la a investir no desenvolvimento de produtos ou de serviços de qualidade justificam que se limite a qualificação de uma recusa de dar acesso a uma empresa terceira à infraestrutura em causa como abusiva às situações em que se encontra preenchido o requisito «Bronner» relativo ao carácter indispensável ao exercício da atividade do requerente de acesso.